TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-7301/10

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Conceição. Procedimento Licitatório – Regularidade da licitação e do contrato. Regularidade com Ressalvas do Termo Aditivo.

ACÓRDÃO AC1-TC - 118 /2011

R E L A T Ó R I O:

1. *Órgão de Origem: Prefeitura Municipal de Conceição.*
2. *Tipo de Procedimento Licitatório: Tomada de Preços nº 10/09, seguida do Contrato nº 063/09 e 1º Termo Aditivo, celebrados com a empresa CREMED Distribuidora Hospitalar – Franklin Alves da Silva-ME, no valor de R$ 467.123,28.*
3. *Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de medicamentos para manutenção da Secretaria de Saúde do Município de Conceição.*

O Órgão Auditor, em sua análise exordial, constatou as seguintes irregularidades no presente processo:

1. *Ausência de comprovação da publicação do Termo de Homologação e Adjudicação do Resultado Final da Licitação;*
2. *Ausência da comprovação da publicação do extrato do contrato;*
3. *Termo Aditivo celebrado para alterar a vigência do prazo – de 31/12/09 para 28/02/10 – em desacordo com a Cláusula Décima do contrato, a qual fixa a despesa para ser executada no exercício de 2009.*

Em atenção aos preceitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a atual Prefeita, Srª Vani Leite Braga de Figueiredo, foi chamada aos autos nos termos regimentais, e apresentou documentação pertinente.

Analisando as peças defensórias, a Unidade Técnica considerou sanadas as falhas relativas à ausência de peças, no entanto, não acatou os argumentos em relação ao aditivo, "já que o contrato não estava mais em vigor quando foi aditado".

Diante do exposto, a DILIC concluiu pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório ora analisado.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de praxe, ocasião em que o MPjTCE pugnou, oralmente, pela regularidade da licitação e do contrato decorrente e regularidade com ressalva do Termo Aditivo.

VOTO DO RELATOR

Ao examinar especificamente o único ponto questionado – Termo Aditivo -, concordo com as razões da defesa, entendendo, pois, que o aditamento se fazia necessário pela necessidade de continuidade do fornecimento de medicamentos até que uma nova licitação pudesse ser realizada para atender o período de todo exercício seguinte.

Em relação à vigência do Contrato, observo que seu término se deu em 31/12/09 (quinta-feira) e o Aditivo em tela foi assinado na segunda-feira, dia 04/01/10, primeiro dia útil após o término do acordo.

Portanto, considerando primeiramente a necessidade pública, o princípio da economicidade e o ínfimo lapso temporal, voto pela regularidade da presente licitação e do contrato dela decorrente, e pela regularidade com ressalva do Termo Aditivo.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em ***JULGAR REGULARES a Licitação e o Contrato decorrente****, e* ***REGULAR COM RESSALVA o 1º Termo Aditivo****.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 10 de fevereiro de 2011.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE